

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

RELATÓRIO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

PROCESSO: SEI-040058/000187/2021

ASSUNTO: TOMADE DE CONTAS - RESOLUÇÃO SEFAZ nº 303/2021

Versam os autos deste processo sobre Tomada de Contas, instaurada por meio da Resolução SEFAZ nº 303/2021, em face de possíveis irregularidades no âmbito do processo c, considerando o Ofício PRS/SSE/CSO 15293/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, referente ao Processo TCE-RJ nº 118.123-7/2009.

DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades apontadas no Processo E-04/006293/2010 foram formuladas pelo Sr. Alexandre Mandarim de Lacerda, diretor da DCTMV à época, por meio da CI 67/07 SEFAZ/DGAF/DAO/DCTMV, de 18.06.2007, após visita à empresa Zundfolge Motor Indústria Comércio LTDA, encarregada da manutenção dos veículos que faziam parte da frota da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro à época dos acontecimentos. Na citada CI, são relatados: i) a alegação da empresa sobre a existência de débitos relativos ao adiantamento de prestação de serviços e fornecimento de peças, a pedido verbal do servidor Newton Moura Junior; ii) indícios da existência de possíveis gastos efetuados SEFAZ, sem que os serviços tivessem sido prestados e iii) fatos concernentes à destinação de um veículo modelo D-20 à garagem da empresa encarregada da manutenção dos mesmos.

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Em consulta ao Processo SEI-04/0228/000018/2021, o qual deu origem ao ato instaurador da presente tomada de contas, constata-se o seguinte na Consulta a CGE (26075980) realizada em 10.02.2020:

"Encaminho o presente expediente, com vistas à Auditoria Geral do Estado, solicitando, junto ao setor de normas e procedimentos da AGE, se for o caso, orientações a respeito das seguintes ocorrências:

Atualmente a SEFAZ possui diversas tomadas de contas instauradas pela extinta Coordenadoria Setorial de Auditoria/COSEA, à época subordinada diretamente à AGE, com base na antiga, mas ainda em vigor, IN AGE n.º 22/2013.

Essas tomadas de contas foram devidamente encaminhadas à extinta Coordenadoria Setorial de Contabilidade/COSEC, órgão à época responsável pela implementação daquele procedimento. Ocorre que, não obstante as cobranças e recomendações nas diversas Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas, hoje denominadas PCAs, aquele Setor Contábil, hoje denominado Assessoria de Contabilidade/ASCONT, por motivos diversos, não implementou aquelas tomadas de contas no tempo devido.

Na tentativa de regularizar tais processos, a ASCONT está retomando as ações e, como houve alterações na legislação que rege a matéria, temos as seguintes situações:

- 1. Processos com valores apurados e corrigidos, abaixo daquele definido como ajuizável pela Procuradoria Geral do Estado - vide Resolução PGE-RJ n.º 2.436/2008, que estabeleceu o mínimo de 2.136,03 UFIR-RJ, hoje equivalente a R\$ 7.593,50;
- 2. Processos apurados e corrigidos, acima do estabelecido na Resolução anteriormente citada, portanto passível de ajuizamento; e
- 3. Processos que ainda não tiveram os valores devidamente quantificados.
- À vista do relato anterior e, com base nas novas regras que ditam a matéria, qual seja a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, notadamente o Art. 13, Inciso I e Parágrafo 1°, sabendo-se, ainda, que as tomadas de contas passaram a ser de responsabilidade do próprio órgão, por meio de comissão específica, pergunta-se:
- a) Aquelas instaurações de tomadas de contas, efetivadas pelas antigas COSEAs, permanecem válidas ou têm que ser restabelecidas/reeditadas, agora, por meio de ato da autoridade superior, conforme determina a regra atual?
- b) Em sendo ainda válidas aquelas instaurações, a assessoria de Contabilidade poderá dar continuidade, implementado as tomadas de contas, o que não foi feito na época própria, ou devem ser redirecionadas para uma comissão específica para tal, conforme regra atual?
- c) Em consonância com as solicitações acima, sejam quais forem as orientações, o que fazer com aquelas tomadas de contas que têm valores abaixo daquele definido como ajuizável pela PGE-RJ, já que, à época, o dispositivo que definia este tipo de procedimento era o Art. 29 da Deliberação TCE-RJ nº 198/1996, hoje revogada.

Em resposta à solicitação, a CGE expediu a Nota Técnica nº 20200001/SUPEXT/AGE/CGE, de 07.07.2020 no qual consta especificamente como resposta aos itens A e B o seguinte:

a) Aquelas instaurações de tomadas de contas, efetivadas pelas antigas COSEAs, permanecem válidas ou têm que ser restabelecidas/reeditadas, agora, por meio de ato da autoridade superior, conforme determina a regra atual?

Comentário da AGE: Considerando que a vigência da Deliberação TCE/RJ nº 279/2017 se iniciou em 06/09/2017, e que as instaurações efetivadas pelas antigas COSEA não foram concluídas em prazo razoável, e considerando, ainda, a previsão de recebimento "exclusivamente em meio eletrônico" das tomadas de contas pelo TCE/RJ, e que estas sejam remetidas pelos próprios órgãos, SUGERIMOS que o órgão substitua e arquive os processos de tomada de contas por novos processos abertos no SEI/RJ, justificando no processo original o motivo de sua não conclusão e informando o número de processo aberto no SEI/RJ que tratará da respectiva tomada de contas.

b) Em sendo ainda válidas aquelas instaurações, a assessoria de Contabilidade poderá dar continuidade, implementado as tomadas de contas, o que não foi feito na época própria, ou devem ser redirecionadas para uma comissão específica para tal, conforme regra atual?

Comentário da AGE: Conforme a resposta anterior da AGE, a nova tomada de contas deverá ser regida pela Deliberação TCE/RJ nº 279/2017, que em seu artigo 6º trata da formação da comissão de tomada de contas, alertando para a vedação de constituição da comissão por membros do quadro de órgãos do controle interno, em seu parágrafo único:

Art. 6º Após a instauração, a tomada de contas será conduzida por comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados pelos responsáveis citados no art. 3°, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento. Parágrafo único. Os membros da comissão, de que trata este artigo, não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas e nem integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.

Assim, considerando-se o contido na Nota Técnica nº 20200001/SUPEXT/AGE/CGE, a presente tomada de contas foi instaurada pela Resolução nº SEFAZ 303/2021.

Ao analisar o Processo E-04/006293/2010, esta Comissão constatou que consta o Ofício PRS/SSE/CSO 15293/2010 do TCE/RJ, o qual solicita a formalização da competente tomada de contas por parte do controle interno da SEFAZ, com vistas à apuração de responsabilidade e do possível dano causado ao erário, e sua posterior remessa à Corte de Contas para pronunciamento quanto aos fatos em tela, conforme prevê a Lei nº 827/79 em seus artigos 206 e 207 Parágrafo único.

Esta solicitação se dá por contas dos fatos inerentes ao Processo E-04/402.181/2007, inaugurado pela referida CI 67/07 SEFAZ/DGAF/DAO/DCTMV, de 18.06.2007.

DOS FATOS APURADOS – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO E-04/402.181/2007.

Esta comissão, após análise do referido processo, constatou que os fatos denunciados na CI 67/07 SEFAZ/DGAF/DAO/DCTMV, de 18.06.2007, foram devidamente apurados pela 18^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conforme ato de instauração publicado no DOE de 11.09.2007, estando toda a documentação evidenciada no Processo E-04/402.181/2007, anexado ao presente Processo.

Os membros da referida 18ª Comissão chegaram à conclusão que NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO em relação a nenhum dos fatos denunciados, e, em reunião realizada em 28.12.2010, por unanimidade, concluíram pelo ARQUIVAMENTO do processo em face dos servidores Néa Cristina Mariozz Coelho; agente de fazenda B, matrícula nº 183.860.6; Newton Moura Júnior, técnico de fazenda B, matrícula número 193875-2; Dalmo de Oliveira Dantas, matrícula 1104080-5; Sebastião Walter Tibúrcio de Oliveira, Artífice III, matrícula nº 198370-9.

Os termos do Relatório da 18ª Comissão e Parecer da Assessoria foram aprovados pelo Superintende de Inquérito Administrativo, o qual, em 23.11.2011, determinou o arquivamento do inquérito realizado por entender que os mesmos incidiram em ilícito administrativo somente naquilo relacionado ao veículo modelo D-20, porém com total ausência de dolo ou má fé. O arquivamento se deu com a respectiva publicação no DOE de 25.11.2011.

Principais peças do Processo E-04/402.181/2007:

• Fls. 379/387 - Parecer Técnico do servidor José Enio Pinto do Prado, matrícula nº 816.186-1, Contador CRC/RJ 72.554-0, Perito Técnico atuante – contendo a análise dos processos E-04/027190/2004, E-34/010588/2006, E-34/010230/2006 e do Contrato referente ao processo E-34/011517/2006, concluindo que "não houve utilização indevida de recursos públicos com pagamento por serviços não prestados e produtos não entregues".

- Fls. 401/402 Ata de reunião da 18^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, deliberando em ultimar o feito e indiciar e citar os servidores por inobservância de normas legais e regulamentares, infração praticada no exercício de seus deveres e falha administrativa apenas com relação ao veículo Pick-Up D-20 1285, sem indiciamento quanto à aplicação indevida de recursos públicos.
- Fls 405/406 Termo de Ultimação e Citação de Nea Cristina Mariozz Coelho, Agente de Fazenda B, matrícula 018-3860-6, para apresentação de defesa escrita.
- Fls. 408/409 Termo de Ultimação e Criação de Newton Moura Junior, Técnico de Fazenda B, matrícula nº 193875-2, para apresentação de defesa escrita.
- Fls. 411/412 Termo de Ultimação e Criação de Dalmo de Oliveira Dantes, matrícula nº 1104080-5, para apresentação de defesa escrita.
- Fls. 425/426 Termo de Ultimação e Criação de Sebastião Walter Tiburcio de Oliveira, Artifice III, matrícula nº 0198370-9, para apresentação de defesa escrita.
- Fls. 431/434 Parecer da Defensora de Ofício Dra. Lucia Helena Marques Vieira, matrícula 1151325-6.
- Fls. 441/461 Relatório Final da 18^a Comissão Permanente de Inquérito, concluindo pelo <u>ARQUIVAMENTO</u> do processo em face dos servidores Nea Cristina Mariozz Coelho, Agente de Fazenda B, matrícula 018-3860-6, Newton Moura Junior, Técnico de Fazenda B, matrícula nº 193875-2, Dalmo de Oliveira Dantes, matrícula nº 1104080-5 e Sebastião Walter Tiburcio de Oliveira, Artifice III, matrícula nº 0198370-9, nos termos do relatório e voto do relator Sr. Manoel Benedicto Lima Junior.
- Fls. 468/475 Parecer da Assessora da Superintendência de Inquérito Administrativo SUPIA Sra. Cristiane Napoleão dos Santos, concordando com a proposta de arquivamento do presente processo.
- Fls. 476 Determinação do Arquivamento do processo pelo Superintendente de Inquérito Administrativo, Sr. Marcos Antônio de Carvalho, aprovando os termos do Relatório da 18ª Comissão e do Parecer da Assessora da SUPIA.

PARECER CONCLUSIVO:

Preliminarmente, fazemos referência ao art. 8, inciso II, da Lei Complementar 63/1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, o qual define Tomada de Contas como:

"A ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário, devidamente quantificado."

Igualmente, cabe lembrar que não se pode desconsiderar que o tempo é um fato jurídico de extrema relevância nas relações jurídicas. Se os titulares de direitos subjetivos não tivessem um prazo para seu exercício, estaremos diante de um ordenamento com elevado grau de insegurança jurídica. A pretensão do exercício de ação de direito subjetivo está subordina a certo lapso temporal, como meio de estabilidade e consolidação da ordem jurídica, cuja inércia do titular é reprimida pelo instituto da prescrição. É a inteligência da Lei Estadual nº 5.427/2009, que no caput do art. 74 dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Desta forma, após análise dos documentos, esta Comissão, por unanimidade, concluiu que a apuração dos fatos e posterior apuração de responsabilidade, que é o objeto desta Tomada de Contas, já teve sua

<u>implementação realizada no âmbito do Processo E-04/402.181/2007</u>, tendo sido feito em época própria, o qual terminou com o <u>arquivamento do inquérito</u> realizado por entender que "não houve dano ao erário" e "os mesmos incidiram ilícito administrativo com total ausência de dolo ou má fe". O arquivamento se deu com publicação no DOE de 25.11.2011.

Nesse contexto, entendemos que o presente processo se encontra em condições de ser encaminhado ao <u>Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Fazenda</u>, para ciência e demais providências, inclusive relativas ao arquivamento do processo E-04/006293/2010, conforme Nota Técnica nº 20200001/SUPEXT/AGE/CGE.

Rio de Janeiro, 05 janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Raphael da Motta e Silva**, **Analista de Fazenda**, em 05/01/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Francisco de Carvallho Azevedo**, **Analista da Fazenda Estadual**, em 05/01/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rossana de Souza Albuquerque**, **Analista de Fazenda**, em 06/01/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador **27076343**e o código CRC B3DD0D02.

Referência: Processo nº SEI-040058/000187/2021

SEI nº 27076343

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001 Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br